

AUTOS N. 164/2008
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Claudemir de Oliveira, qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também qualificada, visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório.

Alega, em síntese, que em 25.08.1997 sofreu acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente e parcial (80%). Aduz, por isso, fazer jus à indenização de R\$ 13.500,00 prevista na Lei 6.194/74, alterada pela Lei nº. 11.482/07, independentemente do grau de invalidez. Pede a condenação da ré ao pagamento desse valor.

Juntou documentos (fls. 14-58).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 77-96). Diz que o autor não instruiu a demanda com os documentos essenciais exigidos na Lei n. 6.194/1974, devendo ser indeferida a inicial. No mérito, após arguir prescrição, aduz que não está provada a invalidez total permanente, sendo para tanto imprestável o laudo produzido unilateralmente pelo autor. Salieta haver diferença entre invalidez e debilidade permanente, defendendo a tese de que o valor de eventual condenação deve levar em conta o grau de invalidez do requerente, de acordo com a Lei 11.482/2007. Argumenta com a impossibilidade da utilização do salário mínimo como critério de correção monetária, sendo que, no caso de entendimento contrário, o salário mínimo deveria ser aquele da época da ocorrência do sinistro. Insurge-se quanto aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 105-113), o feito foi saneado (fls. 120-121).

Às fls. 131-131v, sobreveio a juntada do Laudo do IML, facultando-se manifestação das partes (fls. 143-144 e fls. 145-146).

Os autos vieram conclusos.

É Relatório. Decido.

1. A preliminar de inépcia da inicial e a prejudicial de prescrição já foram analisadas e afastadas por ocasião da decisão de saneamento do processo (fls. 120-121).

2. Ao contrário do que advoga a seguradora, a invalidez permanente, embora parcial (80%), restou demonstrada pelo laudo do IML de fls. 131-131v. Com efeito, o § 5º do art. 5º, da Lei n. 6.194/1974, estabelece que o laudo complementar do IML que quantifique o grau de incapacidade decorrente das lesões é prova idônea e suficiente para que se realize o pagamento da indenização na via administrativa. Se assim é, não há por que desconsiderá-lo na via jurisdicional, quando o que se busca é atender à mesma finalidade social visada pela lei: assegurar ao beneficiário o recebimento da indenização devida pelo seguro obrigatório.

Tenho, destarte, por comprovada a invalidez alegada pela parte autora (percentual de 80%).

3. Resta definir, pois, o valor da indenização.

De pronto, afasto a aplicação da Resolução n. 151/2006, editada pelo CNSP. É que se trata de ato normativo fundado na Medida Provisória n. 340/2006 (ao depois convertida na Lei n. 11.482/2007), que alterou os critérios de mensuração da indenização do seguro obrigatório previstos no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Tenho como certo que a lei nova somente poderá disciplinar a cobertura dos sinistros ocorridos após a sua vigência. Entendimento contrário importaria em conferir

efeitos retroativos à MP n. 340/2006, afetando em seu aspecto quantitativo pretensões indenizatórias legitimamente constituídas sob o império da lei revogada.

De conseguinte, tendo o acidente relatado na inicial ocorrido antes da edição da MP n. 340/2006, o valor da indenização há de reger-se pela redação primitiva do art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Estabelecia esse dispositivo em sua alínea "b" que, na hipótese de invalidez permanente, a indenização equivaleria a "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País".

A expressão "até" indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório. Em outras palavras, para o caso de total invalidez permanente esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização, considerado o limite acima referido.

Daí se segue que as tabelas elaboradas pelo CNSP que não observam essa relação de proporcionalidade afrontam a Lei n. 6.194/1974. E, sendo ilegais, não de ceder passo à aplicação direta da norma que lhes serve de fundamento de validade.

Assim, o valor devido há de corresponder a 80% da quantia equivalente a 40 salários mínimos na data da propositura da ação.

4. Aduz a requerida que o art. 3º da Lei Federal n. 6.194/1974, no que atrela a indenização ao salário mínimo, foi revogado pelas Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977. Afirma, ainda, que o dispositivo em questão não foi recebido pela Constituição Federal de 1988, na medida em que o seu art. 7, IV, parte final, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A tese defendida pela requerida, com todo respeito, não tem procedência. O que as Leis ns. 6.205/1975 e

6.423/1977, bem assim o art. 7º, IV, da CF, buscam proibir é a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária ou critério de indexação de reajuste de preços. Ora, disso não cuida o art. 3º da Lei n. 6.194/1974, dispositivo que, por isso, deve ser havido como plenamente em vigor. Deveras, os preceitos normativos invocados na resposta não encerram óbice a que o legislador estabeleça o montante da indenização securitária em número determinado de salários mínimos. Sobretudo se tivermos presente que a Lei n. 6.194/1974 possui nítido alcance social, visto que os valores devidos ao beneficiário do seguro obrigatório visam à cobertura de eventos como a morte e a invalidez.

Em conclusão, não podem prevalecer, data venia, os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que limitaram o valor da indenização a quantias inferiores às previstas no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. É que, tratando-se de atos infralegais, o seu conteúdo não pode contrastar com a lei que lhe serve de fundamento de validade. A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello, citando Pontes de Miranda, anotou: “Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções que a lei apagou, é inconstitucional... Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas... Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções” (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 8ª ed., p. 194).

5. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 3º, letra “B”, da Lei n. 6.194/1974. De conseguinte, condeno a requerida a pagar à parte autora a importância equivalente a 80% de quarenta salários mínimos (observado o piso nacional vigente na data da distribuição da demanda), atualizada desde a propositura da

ação pelo INPC e acrescida de juros legais (12% ao ano) a partir da citação.

Sendo recíproca, porém majoritária a sucumbência da ré, pagará ela 80% das custas e despesas do processo, cabendo os 20% restantes ao autor (observada, em relação a ele, a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950). Os honorários, já estimada a derrota substancial, serão pagos pela demandada ao patrono do autor no percentual de 10% do montante atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 14 de abril de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito